

4. Regra 23

Acrescentar um novo parágrafo (c) com a seguinte redação:

"(c) Uma nave de voo rasante somente quando estiver decolando, amerizando e em voo próximo à superfície deverá exibir, além das luzes prescritas no parágrafo (a) desta Regra, uma luz circular intermitente encarnada, de alta intensidade."

5. Regra 31

Emendar a Regra 31, que passa a ter a seguinte redação:

"Quando for impossível para um hidroavião ou para uma nave de voo rasante exibir as luzes e marcas com as características ou nas posições prescritas nas Regras desta parte, ela deverá exibir luzes e marcas com características, e em posições, tão semelhantes quanto possível."

6. Regra 33

Emendar a Regra 33(a), que passa a ter a seguinte redação:

"(a) Uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros deverá ser equipada com um apito; uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros, deverá ser equipada com um sino, além de um apito; e uma embarcação de comprimento igual ou superior a 100 metros deverá, além do apito e do sino, ser dotada de um gongo, cujo tom e som não possam ser confundidos com os do sino. O apito, o sino e o gongo deverão atender às especificações contidas no Anexo III deste regulamento. O sino ou o gongo, ou ambos, podem ser substituídos por outros equipamentos que possuam as mesmas respectivas características sonoras, desde que o acionamento manual dos sinais prescritos seja sempre possível."

7. Regra 35

Acrescentar um novo parágrafo (i) e renumerar os demais de acordo com este acréscimo:

"(i) uma embarcação de comprimento igual ou superior a 12 metros, mas inferior a 20 metros, não deverá ser obrigada a soar os sinais de sino prescritos nos parágrafos (g) e (h) desta Regra. Entretanto, se não o fizer, deverá emitir algum outro sinal sonoro eficiente, a intervalos não superiores a 2 minutos."

ANEXO I**Seção 13
Embarcação de alta velocidade**

Alterar o texto atual desta seção para:

"(a) As luzes de mastro de embarcação de alta velocidade podem ser instaladas a uma altura relativa à boca da embarcação menor do que a prescrita no parágrafo 2(a) (I) deste Anexo, desde que o ângulo da base do triângulo isósceles, formado pelas luzes de bordos e a luz de mastro, não seja inferior a 27 graus, quando esta estiver sendo vista em sua elevação mínima.

(b) Em embarcação de alta velocidade de comprimento igual ou superior a 50 metros, a separação vertical entre a luz de mastro de vante e a de mastro principal, de 4,5 metros, prescrita no parágrafo 2(a) (II) deste Anexo, pode ser alterada, desde que esta distância não seja inferior ao valor estabelecido pela seguinte fórmula:

$$y = (a + 17 \Psi) C + 2 \\ 1000$$

onde:

y é a altura da luz de mastro principal acima da luz de mastro de vante, em metros; a é a altura da luz de mastro de vante acima da superfície da água em condição de operação, em metros;

Ψ é o compasso ("trim") em condição de operação, em graus;

C é a separação horizontal das luzes de mastro, em metros."

ANEXO III**Seção 1
Apitos**

Emendar o parágrafo (a):

"(a) Frequências e alcance audível

A Frequência fundamental do sinal deve situar-se entre os limites de 70 a 700 hz. O alcance audível do sinal de um apito deve ser determinado pelas Frequências acima, que podem incluir a Frequência fundamental e/ou uma ou mais Frequências mais altas dentro dos limites de 180 a 700 hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 m ou 180 a 2100 Hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros e que produzam os níveis de pressão sonora especificados no parágrafo 1(c) abaixo."

Emendar o parágrafo (c):

"(c) Intensidade e alcance audível dos sinais sonoros

Um apito instalado numa embarcação deve produzir, na direção da sua intensidade máxima e a uma distância de 1 metro, um nível de pressão sonora, na banda de pelo menos 1/3 (um terço) de oitava dentro dos limites de Frequências de 180 a 700 hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento igual ou superior a 20 metros ou de 180 a 2100 hz ($\pm 1\%$) para uma embarcação de comprimento inferior a 20 metros, de valor não inferior ao apropriado, fornecido na tabela a seguir:

Comprimento da embarcação em metros	Nível da banda de 1/3 de oitava a 1 metro, em dB, referido a 2×10^{-5} N/m ²	Alcance audível em milhas náuticas
200 ou mais	143	2
75 mas inferior a 200	138	1,5
20 mas inferior a 75	130	1
inferior a 20	120 ¹ 115 ² 111 ³	0,5

¹ quando as Frequências medidas estiverem entre os limites de 180 a 450 Hz

² quando as Frequências medidas estiverem entre os limites de 450 a 800 Hz

³ quando as Frequências medidas estiverem entre os limites de 800 a 2100 Hz"

**Seção 2.
Sino ou gongo**

Emendar o parágrafo (b), que passa a ter a seguinte redação:

"(b) Construção

Os sinos e gongos devem ser fabricados com material resistente à corrosão e projetados para fornecer um som claro. O diâmetro da boca do sino não deverá ser inferior a 300 mm para embarcações de comprimento igual ou superior a 20 m. Quando possível, é recomendável a utilização de um badalo acionado mecanicamente, para assegurar uma força constante, mas a sua operação manual deverá ser possível. A massa do badalo não deverá ser inferior a 3% da massa do sino."

RESOLUÇÃO A.1085(28)

Adotada em 4 de dezembro de 2013

EMENDAS À CONVENÇÃO SOBRE O REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLEIA,
RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (doravante referida como "a Convenção"), que trata de emendas ao Regulamento,

RELEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28), aprovou o Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas à Convenção para tornar o uso do Código III obrigatório,

TENDO CONSIDERADO as emendas à Convenção, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima na sua nonagésima primeira sessão e transmitidas a todas as Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo VI da Convenção, e, bem como as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1 ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no anexo à presente resolução;

2 DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2016, a menos que, em 1º de julho de 2015, mais de um terço das Partes Contratantes da Convenção tenham informado suas objeções às emendas;

3 DETERMINA que, nos termos da nova regra 40 da nova Parte F, sempre que a palavra "deveria" for usada no Código III (anexo da resolução A.1070(28)), é para ser lida como "deve", exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;

4 SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, comunicar estas emendas a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação;

5 CONVIDA as Partes Contratantes da Convenção a submeterem quaisquer objeções que possam ter às emendas, o mais tardar até 1º de julho de 2015, após o que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas para a entrada em vigor, conforme determinado na presente resolução.

**ANEXO
Resolução A.1085(28)****EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972**

Após a Parte E existente (Isenções), uma nova Parte F é adicionada com a seguinte redação:

**PARTE F
Verificação do cumprimento das disposições da Convenção****REGRA 39
Definições**

(a) Auditoria significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.

(b) Esquema de Auditoria significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização.

(c) Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).

(d) Padrão de Auditoria significa o Código de Implementação.

**REGRA 40
Aplicação**

As Partes Contratantes deverão utilizar os dispositivos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

**REGRA '41
Verificação do cumprimento**

a) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.

b) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

c) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.

d) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:

(i) baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário-Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*, e
(ii) conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

(* Referente a Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria Estado-Membros da IMO, adotados pela Organização pela Resolução A.1067(28).

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 1.080, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2021, Seção 1, Edição Extra, na página 1, nas assinaturas, leia-se: JAIR MESSIAS BOLSONARO e Márcio Nunes de Oliveira.

RETIFICAÇÃO

No Decreto nº 10.895, de 16 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2021, Seção 1, Edição Extra, na página 1, nas assinaturas, leia-se: JAIR MESSIAS BOLSONARO e Márcio Nunes de Oliveira.

Presidência da República**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS**

DEFIRO o descredenciamento da AR VALIDAR CERTIFICADOS DIGITAIS E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA. Processo nº 00100.004051/2021-15.

DEFIRO o descredenciamento da AR IDEAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.004034/2021-88.

INDEFIRO o credenciamento da AR META SERVIÇOS. Processo nº 00100.003674/2021-71.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

